



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0001203-95.2025.5.21.0006

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/10/2025

Valor da causa: R\$ 62.376,33

Partes:

RECLAMANTE: ----- **ADVOGADO:** HUGO FRANCO DE ANDRADE RESENDE

RECLAMADO: ----- **PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:** ANA
CAROLINE DAMAZIO RAMALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL
ATOOrd 0001203-95.2025.5.21.0006
RECLAMANTE: -----
RECLAMADO: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

-----, qualificada na exordial, ajuizou Reclamação Trabalhista em desfavor ----- (-----), narrando ter sido admitida em 02/06/2024 para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais, com última remuneração de R\$ 2.118,00, vindo a ser dispensada em 05 /05/2025. Sustentou que o ambiente de trabalho tornou-se hostil devido a rumores maliciosos sobre um suposto relacionamento extraconjugal com um colega, sofrendo invasão de privacidade mediante monitoramento indevido por câmeras de segurança por parte de outros empregados, com a conivência da gerência. Afirmou que sua dispensa teve caráter retaliatório e discriminatório, ocorrida apenas três dias após questionar a gestão sobre os fatos. Postulou o pagamento de indenização por danos morais, o reconhecimento da dispensa discriminatória com o pagamento de indenização substitutiva em dobro, diferenças de verbas rescisórias e reflexos, além dos benefícios da justiça gratuita e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 62.376,33. Juntou procuração e documentos.

Após regularmente citada, a reclamada apresentou contestação escrita (ID b9df3f8), acompanhada de documentos. Arguiu a preliminar de inépcia da petição inicial e impugnou o pedido de justiça gratuita. No mérito, negou a ocorrência de assédio moral, alegando que as câmeras possuem finalidade meramente patrimonial e que jamais houve conduta vexatória. Sustentou que a dispensa decorreu de reorganização administrativa por ajuste orçamentário, negando qualquer caráter discriminatório. Pugnou pela total improcedência dos pedidos e pela condenação da autora em litigância de má-fé.

A reclamante apresentou impugnação à contestação (ID 765ae52), refutando as teses defensivas e ratificando os termos da exordial.

Na sessão de instrução (ID 78db0a4), a reclamada, embora devidamente intimada com as advertências legais (Súmula 74 do TST), não compareceu à audiência, o que ensejou a decretação de sua revelia e a aplicação da pena de confissão ficta quanto à matéria de fato. Foi colhido o depoimento de uma testemunha apresentada pela reclamante. Sem mais provas, a instrução foi encerrada. As razões finais foram aduzidas de forma reiterativa pela autora e prejudicadas para a reclamada. Malograda a última tentativa conciliatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Preliminar de Inépcia da Petição Inicial

A reclamada suscita a inépcia da petição inicial sob o argumento de que a peça de ingresso apresenta alegações genéricas, desprovidas de delimitação fática mínima e que careceria de fundamento objetivo quanto ao pedido de dispensa discriminatória. Assevera, ainda, que a narrativa seria contraditória e não individualizaria os autores dos atos que configurariam o assédio moral.

Sem razão, todavia.

O parágrafo primeiro do artigo 330 do Código de Processo Civil dispõe ser inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Nenhuma dessas hipóteses se afigura no caso presente.

Aliás, o artigo 840, parágrafo primeiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, expressamente prevê que a petição inicial deve conter "uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio", preceptivo esse que encontra assento no princípio da simplicidade, informador do processo trabalhista. Somente na hipótese de invencível obscuridade, em que o juízo não apreenda o litígio isento de dúvidas, é que se poderia cogitar o reconhecimento da inépcia.

In casu, tanto está consignada satisfatoriamente a causa petendi na petição inicial que a reclamada foi plenamente capaz de impugnar especificadamente, em sua peça defensiva, todos os pedidos formulados pela parte autora. A reclamante descreveu de forma pormenorizada as situações que fundamentam o pleito de indenização por danos morais, indicando o monitoramento indevido via câmeras e a propagação de boatos, bem como fundamentou o pedido de dispensa discriminatória no nexo cronológico entre a denúncia dos fatos e o seu desligamento.

Ademais, quanto à alegada ausência de liquidação precisa, registro que a Lei nº 13.467/2017 passou a exigir a indicação dos valores de cada um dos pedidos, todavia, tal exigência não equivale à liquidação exata e técnica do título executivo, bastando a apresentação de mera estimativa do proveito econômico pleiteado, o que foi devidamente observado na exordial.

Deveras, o Direito Processual do Trabalho se rege pelo princípio da simplicidade das formas, prevalecendo a questão de fundo sobre o modo como esta se apresenta, não se exigindo da exordial trabalhista o mesmo rigor formal encontrado na esfera processual civil. Constatando-se que a peça vestibular permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa pela reclamada, não há qualquer vício a ser declarado.

Com estas considerações, rejeita-se a preliminar.

2. Da Confissão Ficta da Reclamada

Verifico que a empresa reclamada, embora devidamente intimada para comparecer à audiência de instrução na qual deveria prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão (ID 78db0a4), não compareceu à sessão designada.

Diante da ausência injustificada, foi-lhe aplicada a pena de

confissão ficta quanto à matéria de fato, nos moldes do entendimento consagrado na Súmula nº 74, item I, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ressalto, todavia, que tal presunção é relativa (*juris tantum*), podendo ser elidida por prova em contrário já constante do acervo probatório. Nesse sentido, os efeitos da confissão ficta serão valorados por este Juízo em harmonia com as provas documentais e testemunhais colhidas, em observância ao princípio da busca pela verdade e ao item II da referida Súmula 74 do TST, que orienta o magistrado a levar em conta o confronto com as demais provas produzidas nos autos.

3. Da Indenização por Danos Morais

A reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, fundamentando seu pleito na violação de sua honra, imagem e privacidade. Relata que, no ambiente laboral, foi alvo de rumores maliciosos acerca de um suposto relacionamento extraconjugal com o colega de trabalho, Sr. ----- (tosador). Sustenta que tal situação era alimentada por prepostos da empresa, que utilizavam o sistema de monitoramento por câmeras para vigiar sua conduta pessoal, transformando sua intimidade em objeto de escrutínio e entretenimento entre os funcionários.

A reclamada, em contestação (Id. b9df3f8),
nega

peremptoriamente as ofensas. Aduz que o sistema de videomonitoramento possui finalidade estritamente voltada à segurança patrimonial e que jamais houve perseguição ou exposição vexatória da obreira, tratando-se os fatos narrados de meras ilações desprovidas de suporte probatório.

À análise.

De início, impende destacar que a reclamada foi declarada confessa quanto à matéria de fato, ante sua ausência injustificada à audiência de instrução (Id. 78db0a4), nos termos da Súmula nº 74 do C. TST. Tal circunstância atrai a presunção de veracidade das alegações exordiais, a qual, no caso em tela, é robustecida por prova documental e oral contundente.

A análise dos três áudios colacionadas aos autos revelam um cenário de degradação do ambiente de trabalho e um desvirtuamento inaceitável das ferramentas tecnológicas da empresa.

Em um dos áudios (Id. dab42da), a reclamante confronta diretamente a gerente ----- sobre a conduta invasiva do motorista ----- . A obreira externa seu incômodo e indignação ao asseverar: "Eu não tenho nada, não falo nem com ---- (..) então ----- tá olhando, me observando, me vigiando nas câmeras, não tô

entendendo isso". Em resposta, a gerente ----- confirma ter ciência da vigilância indevida, mas minimiza a gravidade do fato ao classificá-lo como algo natural do ambiente: "Não, mas foi só uma vez que ele viu e comentou (...) porque querendo ou não, todo mundo fala um mimimi de todo mundo aqui". A omissão da gestora é patente ao não repreender a conduta do motorista e, ao contrário, admitir que a fofoca institucionalizada era tolerada na empresa.

Em outro áudio (Id. 8a55956) é ainda mais estarrecedor e demonstra a participação ativa da gerência no escrutínio da vida privada da autora. Nele, o motorista ----- relata que estava na sala da gerente acompanhando as imagens do circuito interno de TV. Ele afirma: "fiquemo olhando nas câmeras, dona ----- e eu ... fui lá na sala e 'olha pessoal ----- os pombinhos'. Aí dona ----- fiquemo olhando nas câmeras, ela ampliou". O fato de a gerente ----- utilizar o recurso de ampliação de imagem (zoom) das câmeras de segurança para bisbilhotar a proximidade física entre a reclamante e o colega -----, tratando o ato como uma chacota, configura flagrante abuso do poder diretivo e invasão de privacidade.

O terceiro áudio (Id. 4e38d76) comprova que o motorista ----- extrapolou os limites da empresa para atingir a vida pessoal da reclamante fora do trabalho. Ele entra em contato com o Sr. "-----" (também empregado da ré) para propagar os boatos, referindo-se à reclamante e ao colega como um "casalzinho" que estaria "bem juntinho" no setor de tosa, especulando inclusive sobre sentimentos de raiva e ciúmes da obreira pelo fato de o colega estar com casamento marcado.

O depoimento da testemunha Sr. ----- (Id. 78db0a4) sela a convicção deste Juízo. O depoente confirmou que o motorista ----- afirmava abertamente que ele e a reclamante estavam "tendo um caso". Revelou, ainda, que a própria gerente ----- alimentava as suspeitas ao comentar com ----- que achava "estranho o fato de a reclamante fazer café e levar ao depoente". A testemunha confirmou que ----- admitiu visualizar as imagens das câmeras na sala de tosa com o intuito deliberado de buscar algum indício de relacionamento entre ambos.

O ordenamento jurídico pátrio protege a honra, a imagem e a intimidade como direitos fundamentais invioláveis (Art. 5º, X, da Constituição Federal). No contrato de trabalho, o poder diretivo e fiscalizatório do empregador encontra limites intransponíveis nesses direitos de personalidade. O uso de câmeras de segurança, cuja justificativa é a proteção patrimonial, para fins de vigilância moral e perseguição comportamental de uma funcionária caracteriza ato ilícito grave (arts. 186 e 187 do Código Civil).

A conduta da reclamada, ao permitir que seus prepostos transformassem a rotina da reclamante em objeto de monitoramento invasivo e escárnio — com a complacência e participação da gerência —, causou inegável abalo moral. A obreira teve sua fidelidade conjugal questionada e sua imagem manchada perante colegas e familiares, o

que atingiu seu equilíbrio emocional. Ressalto que a responsabilidade da reclamada é objetiva pelos atos de seus prepostos e gerentes (art. 932, III, do Código Civil).

Houve, portanto, uma agressão severa à dignidade da trabalhadora. Na fixação do quantum indenizatório, sopeso a gravidade do ilícito, a omissão culposa da gerência, a extensão do dano à imagem da autora e o caráter pedagógico que a sanção deve ostentar. Atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido.

4. Da Dispensa Discriminatória, da Indenização Substitutiva em Dobro e das Diferenças Rescisórias

A reclamante sustenta que sua dispensa, ocorrida em 05/05 /2025, revestiu-se de caráter discriminatório e retaliatório. Argumenta que foi demitida apenas três dias após questionar a gerente ----- sobre o assédio e a invasão de privacidade de que era vítima. Com base na Lei nº 9.029/95, pleiteia o reconhecimento da nulidade do ato e o pagamento, em dobro, da remuneração do período de afastamento, além de reflexos em verbas rescisórias.

A reclamada defende a legitimidade da rescisão contratual, afirmando que a dispensa decorreu do exercício regular de seu poder potestativo, motivada por uma reorganização do quadro funcional e ajustes orçamentários, sem qualquer cunho discriminatório.

À análise.

A Lei nº 9.029/95 veda a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, “por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal” (Art. 1º). O objetivo da norma é combater preconceitos e proteger grupos vulneráveis de segregações injustificadas no mercado de trabalho.

No caso sub examine, embora tenha restado comprovado a ocorrência de danos morais (conforme fundamentado no tópico anterior), não se vislumbra a subsunção dos fatos às hipóteses estritas de dispensa discriminatória previstas na referida legislação.

A discriminação vedada pela Lei nº 9.029/95 pressupõe que o

fator determinante da dispensa seja uma característica pessoal do trabalhador ou sua condição social/física que gere estigma ou preconceito. Na hipótese dos autos, a reclamante alega que a demissão foi uma "retaliação" por ter denunciado o comportamento do motorista e da gerente. Contudo, tal motivação, ainda que possa ser considerada arbitrária ou imotivada sob o prisma ético, não se confunde com o conceito jurídico de discriminação por sexo, raça ou estado civil capitulado na norma invocada.

Não há nos autos qualquer elemento que comprove que a autora foi dispensada por ser mulher, por sua origem ou por qualquer outra condição protegida pela Lei nº 9.029/95. A mera proximidade temporal entre a reclamação verbal feita à gerente e o desligamento não autoriza, por si só, a presunção de que houve um vício de discriminação legal.

Ressalte-se que a dispensa sem justa causa, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui direito potestativo do empregador, ressalvadas as hipóteses de estabilidade ou garantias provisórias de emprego, as quais não foram demonstradas no presente caso. Inexiste prova de que a reclamada tenha se valido de critérios preconceituosos para o encerramento do vínculo.

A aplicação das sanções severas do artigo 4º da Lei nº 9.029/95 (pagamento em dobro de todo o período de afastamento até o trânsito em julgado) exige prova inequívoca de conduta discriminatória tipificada, ônus do qual a parte autora não se desincumbiu (art. 818, I, da CLT).

Dessa forma, não configurada a dispensa discriminatória nos moldes da Lei nº 9.029/95, não há que se falar em indenização substitutiva em dobro, tampouco em pagamento de diferenças rescisórias por reflexos dessa parcela.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos nas alíneas "c" e "d" do rol de pedidos da inicial.

5. Da litigância de má-fé suscitada pela reclamada

A reclamada pugna pela condenação da reclamante aos consectários legais decorrentes da litigância de má-fé. Sustenta, para tanto, que a autora alterou a verdade dos fatos com o objetivo de obter enriquecimento ilícito através de pleitos irreais e fantasiosos.

Razão não lhe assiste.

A litigância de má-fé, prevista no art. 80 da lei adjetiva civil e no art. 793-B da CLT, não se caracteriza quando a parte exercita um direito que a lei lhe assegura, defendendo seus interesses pelas vias processuais próprias. A própria Lex Fundamental

assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça do direito (art. 5º, inciso XXXV).

No caso em tela, a realidade que se extrai dos autos é diametralmente oposta à tese defensiva. A instrução processual, robustecida pelos áudios colacionados e pelo depoimento testemunhal colhido, confirmou a veracidade da narrativa inicial no que tange ao monitoramento indevido e à conduta abusiva de prepostos da empresa. Destarte, a reclamante apenas utilizou do seu direito constitucional de ação para buscar a reparação de ilícitos que restaram satisfatoriamente demonstrados.

Não se vislumbra na conduta da obreira qualquer intenção deliberada de induzir este Juízo em erro ou a prática de atos temerários. Ao revés, os elementos probatórios ratificam a boa-fé da reclamante na exposição de suas pretensões. Convém recordar que não se confundem exercício de direito e litigância de má-fé, posto que encerram ideias opostas.

Pelo exposto, não configurada qualquer das hipóteses taxativas previstas na legislação processual, rejeita-se a pretensão da reclamada quanto à aplicação das penalidades por litigância de má-fé à parte autora.

6. Do Benefício da Justiça Gratuita

A reclamante pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Para tanto, colacionou aos autos a declaração de hipossuficiência econômica (Id. 72aa137).

A reclamada, em sede de contestação (Id. b9df3f8), impugnou o pedido.

À análise.

De acordo com o art. 790, §3º, da CLT, o benefício da Justiça gratuita será concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Compulsando os autos, verifico, por meio das anotações em CTPS (Id. d2efd9e), que o último salário contratual da reclamante foi de R\$ 1.565,00 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). Tal montante é manifestamente inferior ao teto legal estabelecido pela legislação trabalhista vigente (40% do teto do INSS), o que, por si só, autoriza o deferimento da benesse.

Ademais, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) firmou tese

jurídica no julgamento do Tema Repetitivo nº 21 (IRR-277-83.2020.5.09.0084), com efeito vinculante, estabelecendo que, independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da Justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior ao patamar de 40% mencionado.

Ressalto, ainda, que o fato de a obreira estar representada por advogado constituído não constitui óbice à concessão da gratuidade, conforme inteligência do art. 99, §3º, do CPC e da Súmula nº 463 do C. TST. A declaração de hipossuficiência firmada pela parte (Id. 72aa137) detém presunção relativa de veracidade, a qual não foi elidida por prova em contrário produzida pela reclamada.

Por fim, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5.766, declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos que restringiam o acesso gratuito à Justiça, assegurando a gratuidade plena aos hipossuficientes.

Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, defiro o benefício da justiça gratuita à reclamante, nos termos do art. 790, §§3º e 4º, da CLT e dos arts. 98 e 99 do CPC.

7. Dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Considerando a procedência parcial dos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, impõe-se a incidência do ônus da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017.

À luz dos critérios estabelecidos no § 2º do referido dispositivo legal, fixo os honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento).

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamante, arbitrados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, devidamente atualizado.

Por outro lado, condeno a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da reclamada, fixados em 10% sobre o valor atribuído na inicial aos pedidos integralmente rejeitados.

Entretanto, impende observar que a reclamante é beneficiária da Justiça gratuita. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766, o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do trecho do § 4º do art. 791-A da CLT que autorizava a utilização de créditos obtidos em juízo, ainda que em outro processo, para o pagamento de honorários sucumbenciais por beneficiários da gratuidade judiciária.

Destarte, em observância à decisão da Suprema Corte, os honorários advocatícios devidos pela reclamante deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo de 02 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão. Veda-se, expressamente, a compensação com os créditos trabalhistas ora reconhecidos à obreira ou qualquer outra retenção de valores.

A obrigação somente poderá ser executada se, no referido prazo de dois anos, o credor demonstrar de forma inequívoca que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade à reclamante. Transcorrido o biênio legal sem que tal alteração patrimonial seja comprovada, a obrigação será declarada extinta, nos exatos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT.

III – DISPOSITIVO

Isto posto,

Decido, ante os fundamentos supra expostos, que passam a integrar os termos desta decisão, JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ----- (a quem se defere o benefício da Justiça gratuita por atender os requisitos legais) ----, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado desta decisão, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) relativo à indenização por danos morais.

A parte reclamada deverá pagar, ainda, os honorários sucumbenciais em favor do patrono da autora, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Para fins de atualização do valor da condenação deverá ser observado, com a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, que modificou os artigos 389 e 406, e respectivos parágrafos, do Código Civil, o seguinte: I) na fase pré-judicial, para a atualização monetária, conforme parágrafo único do artigo 389, CC, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo, mais juros de mora equivalentes à TRD acumulada (artigo 39, caput, Lei 8.177/1991); II) na fase judicial, o IPCA, para atualização monetária, tal como na fase pré-judicial, e, juros, à taxa legal correspondente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil (SELIC - IPCA), conforme § 1º do artigo 406, CC.

A reclamante deverá pagar o valor referente aos honorários sucumbenciais, em favor do patrono da empresa reclamada, no percentual de 10% sobre os valores dos pedidos indeferidos, ficando, porém, sob condição suspensiva de exigibilidade, em observância à decisão proferida pelo E. STF nos autos da ADI nº 5.766 /DF.

Custas pela empresa reclamada, apuradas conforme planilha de cálculos que segue em anexo, e que é parte integrante desta decisão para todos os efeitos legais.

Diante da natureza estritamente indenizatória da parcela deferida (indenização por danos morais), não há incidência de contribuições previdenciárias ou de imposto de renda.

Após o trânsito em julgado desta decisão, é desnecessária a citação e/ou notificação da empresa reclamada, já que regularmente ciente da dívida. Nesta hipótese, inexistindo o respectivo pagamento no prazo acima fixado, deverá ser imediatamente providenciada a efetivação dos atos de constrição, dando-se prioridade à utilização das ferramentas eletrônicas disponibilizadas ao Poder Judiciário (Sisbajud, RenaJud e InfoJud). Da mesma forma, caracterizada a inadimplência, deverá ser imediatamente incluído o nome da empresa reclamada no Banco de Dados relativo ao rol de devedores para fins de expedição da competente CNDT.

Notifiquem-se as partes.

NATAL/RN, 01 de abril de 2026.

DILNER NOGUEIRA SANTOS

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por DILNER NOGUEIRA SANTOS, em 01/04/2026, às 14:15:33 - aa7edd9
<https://pje.trt21.jus.br/pjekz/validacao/2603261100153800000024923780?instancia=1>

Número do processo: 0001203-95.2025.5.21.0006
Número do documento: 2603261100153800000024923780